

ANO XXX - 2019 - 2ª SEMANA DE NOVEMBRO DE 2019  
BOLETIM INFORMARE Nº 46/2019

---

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE..... Pág. 512

**TRIBUTOS FEDERAIS**

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS  
ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - RETENÇÃO NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS  
EFETUADOS..... Pág. 516

# **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

## **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO Cálculo do Imposto de Renda na Fonte**

### **Sumário**

1. Introdução;
2. Momento da Ocorrência do Fato Gerador;
3. Desconto Separadamente Dos Demais Rendimentos Pagos ao Beneficiário no Mês;
4. Tributação;
- 4.1 - Base de Cálculo;
- 4.2 - Cálculo do Imposto;
- 4.3 – Exemplo;
5. Complementação do Valor Pago a Título de 13º Salário;
- 5.1 – Exemplo;
6. 13º Salário Pago a Trabalhador Avulso;
7. Forma e Prazo de Recolhimento;
8. Tratamento do Imposto na Declaração de Ajuste Anual.

### **1. INTRODUÇÃO**

Os rendimentos pagos a título de 13º Salário estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte, observando-se as normas abordadas nesta matéria.

Observação: a matéria foi publicada no boletim de acordo com a legislação vigente à época de sua publicação, estando sujeita a sofrer alterações posteriores a publicação em nosso site.

### **2. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR**

O fato gerador do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o 13º Salário ocorre no momento de sua quitação, assim considerado (Art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 e art. 700 do RIR/2018):

- a) quando do pagamento do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em virtude do desligamento do empregado;
- b) no mês de dezembro, por ocasião do pagamento da segunda parcela; ou do
- c) pagamento acumulado a título de gratificação natalina (vide nota nº 1 e 2 abaixo).

Ressalte-se que não há retenção do Imposto de Renda na Fonte por ocasião da antecipação da 1ª parcela:

- a) quando paga entre os meses de fevereiro e novembro; ou
- b) quando paga por ocasião da concessão de férias ao empregado.

Na hipótese de Gratificação Natalina paga mediante precatório ou requisição de pequeno valor, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto no art. 25 da IN RFB nº 1.500/2014.

Notas:

1. Considera-se pagamento acumulado, a título de Gratificação Natalina, o pagamento desse rendimento relativo a mais de um ano-calendário.
2. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, a título de Gratificação Natalina e eventuais acréscimos, deve ser observado o disposto nos arts. 36 a 51 da IN RFB nº 1.500/2014.

### **3. DESCONTO SEPARADAMENTE DOS DEMAIS RENDIMENTOS PAGOS AO BENEFICIÁRIO NO MÊS**

O desconto do Imposto de Renda sobre o 13º Salário deve ser feito separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário dentro do mês; ou seja, o valor do 13º Salário não deve ser somado a outras verbas que estejam sendo pagas no mês ao beneficiário, para efeito de desconto do imposto (Art. 700, III, do RIR/2018).

## 4. TRIBUTAÇÃO

### 4.1 - Base de Cálculo

A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o 13º Salário corresponde ao rendimento bruto pago a esse título (parcela final mais antecipações) menos as seguintes deduções (inc. IV do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 e art. 3º da Lei nº 13.149/2015):

- a) Contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente ao 13º Salário;
- b) Contribuições para as entidades da previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, descontada do 13º Salário, ou paga diretamente pelo beneficiário desde que apresente à fonte os respectivos comprovantes de pagamento e desde que não tenha utilizado essa dedução na base de cálculo de outro rendimento no mês;
- c) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2019, por dependente sem qualquer limitação quanto ao seu número e sem prejuízo da dedução desse mesmo valor na base de cálculo de outros rendimentos pagos no mês;
- d) Importâncias descontadas do 13º Salário ou pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de outros rendimentos.

### 4.2 - Cálculo do Imposto

Sobre a base de cálculo apurada calcula-se o Imposto de Renda devido, mediante aplicação da tabela progressiva vigente no mês de quitação do 13º Salário; ou seja, a tabela progressiva vigente no mês de dezembro ou no mês de rescisão do contrato de trabalho.

### 4.3 – Exemplo

Para melhor entendimento do assunto, desenvolvemos um exemplo, considerando os seguintes dados:

- empregado admitido em 04.02.2019;
- salário mensal em novembro de 2019 de R\$ 4.200,00;
- valor do 13º Salário proporcional = R\$ 3.850,00 equivalente a 11/12 do salário mensal;
- pagamento da 1ª parcela em 29.11.2019, no valor de R\$ 1.925,00;
- pagamento da 2ª parcela em 20.12.2019, no valor de R\$ 1.925,00;
- o empregado tem um dependente;
- valor do INSS descontado (11% de R\$ 3.850,00) = R\$ 423,50.

O empregador paga pensão alimentícia à razão de 30% (trinta por cento) sobre o rendimento bruto mensal, no valor de R\$ 1.155,00, descontada nos pagamentos do 13º Salário da seguinte forma:

- a) valor da pensão a ser descontada na 1ª parcela a ser paga em 29.11.2019 = R\$ 577,50.
- b) valor da pensão a ser descontada na 2ª parcela a ser paga em 20.12.2019 = R\$ 577,50;

No pagamento da 1ª parcela do 13º Salário, em 29.11.2019, não há que se falar em desconto do imposto, uma vez que o mesmo será efetuado por ocasião da quitação, em 20.12.2019.

Assim sendo, em 29.11.2019, será pago o seguinte valor:

Valor da 1ª parcela ... R\$ 1.925,00

(-) Valor da pensão alimentícia ... R\$ 577,50

(=) Valor líquido a pagar ... R\$ 1.347,50

Quando do pagamento da 2ª parcela do 13º Salário, em 20.12.2019, será efetuado o desconto do imposto, utilizando-se a tabela progressiva reproduzida a seguir:

#### TABELA PROGRESSIVA MENSAL

VALIDADE PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2019 (art. 1º da Lei nº 13.149/2015)

| Base de Cálculo (R\$)    | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.903,98             | -            | -                             |
| De 1.903,99 até 2.826,65 | 7,5          | 142,80                        |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15           | 354,80                        |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5         | 636,13                        |
| Acima de 4.664,68        | 27,5         | 869,36                        |

#### TABELA DE DEDUÇÃO POR DEPENDENTE NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF

| Ano-calendário         | Quantia a deduzir, por dependente, em R\$                         |
|------------------------|---|
| Ano-calendário de 2019 | 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) |

Assim, temos:

Valor do 13º Salário... R\$ 3.850,00

(-) Dependentes (1)... R\$ 189,59

(-) Contribuição Previdenciária... R\$ 423,50

(-) Pensão alimentícia... R\$ 1.155,00

(=) Base de cálculo do imposto... R\$ 2.081,91

Cálculo do Imposto:

7,5% de R\$ 2.081,91... R\$ 156,14

(-) Parcela a deduzir... R\$ 142,80

(=) Imposto a ser retido... R\$ 13,34

Desta forma, em 20.12.2019 será pago o seguinte valor:

Valor da 2ª parcela... R\$ 1.925,00

(-) Contribuição Previdenciária... R\$ 423,50

(-) Pensão alimentícia ref. 2ª parcela... R\$ 577,50

(-) Imposto de Renda... R\$ 13,34

(=) Valor líquido a pagar... R\$ 910,66

#### 5. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE 13º SALÁRIO

No caso de pagamento de complementação do 13º Salário posteriormente ao mês de quitação, o imposto deverá ser recalculado, tomando-se por base o total desta gratificação, utilizando-se as deduções e a tabela do mês de quitação, sendo que do imposto assim apurado será deduzido o valor do imposto retido anteriormente (§ 3º, art. 13, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014).

### 5.1 – Exemplo

Considerando que o empregado mencionado no subitem 4.3 receba um complemento de 13º Salário no dia 03.01.2020, no valor de R\$ 1.200,00, o Imposto de Renda na Fonte será recalculado da seguinte forma:

Valor do 13º Salário Reajustado... R\$ 5.050,00

(-) Dependente (1)... R\$ 189,59

(-) Contribuição Previdenciária...

(-) Pensão alimentícia (30% de R\$ 5.050,00)... R\$ 1.515,00

(=) Base de cálculo do Imposto de Renda... R\$ 2.789,91

Cálculo do Imposto:

7,5% sobre R\$ 2.789,91... R\$ 209,24

(-) Parcela a deduzir... R\$ 142,80

(=) Imposto devido sobre o 13º Salário... R\$ 66,44

(-) Imposto retido em 20.12.2019... R\$ 13,34

(=) Imposto a reter sobre o complemento... R\$ 53,10

### 6. 13º SALÁRIO PAGO A TRABALHADOR AVULSO

De acordo com o art. 780 do RIR/2018 e o § 5º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, cabe ao sindicato de cada categoria profissional de trabalhador avulso a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre o 13º Salário, no mês de quitação.

A base de cálculo do imposto será o valor total do 13º Salário pago, no ano, pelo sindicato.

### 7. FORMA E PRAZO DE RECOLHIMENTO

O Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o 13º Salário do ano-calendário 2019, quando pago até o dia 20 de dezembro (quando for útil) desse mesmo ano, deve ser recolhido até o último dia útil do 2º decêndio do mês de janeiro de 2020 (Art. 70, I, letra “e”, da Lei nº 11.196/2005, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015, art. 38).

No caso do imposto retido por ocasião da complementação do 13º Salário, considera-se ocorrido o fato gerador na data do pagamento desse valor.

O imposto deverá ser recolhido em DARF, sob o código 0561, preenchido em 2 (duas) vias.

### 8. TRATAMENTO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

A tributação do 13º Salário é exclusiva na fonte, ou seja, esse rendimento não integra a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário e o imposto pago sobre ele não poderá ser deduzido do imposto apurado na declaração (Art. 700 do RIR/2018 e inc. II do art. 13 da IN RFB nº 1.500/2014).

*Fundamentos Legais: Os citados no texto.*

# **TRIBUTOS FEDERAIS**

## **ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS** **Retenção na Fonte Sobre Pagamentos Efetuados**

### **Sumário**

1. Introdução;
2. Incidência;
- 2.1 - Penalidades Pela Falta de Retenção e Recolhimento;
3. Hipóteses de Dispensa da Retenção;
4. Base de Cálculo e Alíquotas;
5. Prazo e Forma de Recolhimento;
6. Tratamento Dos Valores Retidos;
7. Situações Específicas;
- 7.1 - Operações Com Cartão de Crédito ou Débito;
- 7.2 - Agências de Viagens e Turismo;
- 7.3 - Seguros;
- 7.4 - Telefone;
- 7.5 - Propaganda e Publicidade;
- 7.6 - Consórcio;
- 7.7 - Refeição-Convênio, Vale-Transporte e Vale-Combustível;
- 7.8 - Bens Imóveis;
- 7.9 - Derivados de Petróleo e Álcool Etilíco Hidratado Para Fins Carburantes;
- 7.10 - Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria, de Toucador e de Higiene Pessoal;
- 7.11 - Máquinas, Veículos, Autopeças, Pneus e Câmaras-de-ar;
- 7.12 - Água, Refrigerante e Cerveja;
8. Pagamentos a Cooperativas e Associações de Profissionais ou Assemelhadas;
- 8.1 - Cooperativa de Produção;
- 8.2 - Cooperativa de Trabalho e Associações de Profissionais;
9. Obrigações Acessórias;
- 9.1 - Pessoas Jurídicas Beneficiárias de Isenção ou Alíquota Zero;
- 9.2 - Documentos de Cobrança Que Conttenham Códigos de Barras;
- 9.3 - Pessoa Jurídica Optante Pelo SIMPLES, Instituições de Educação e Assistência Social Sem Fins Lucrativos, Instituições, Filantrópicas, Recreativas, Culturais, Científicas e Associações Cívicas;
- 9.4 - Comprovante Anual da Retenção;
- 9.5 - DIRF;
10. Prestador de Serviços ou Fornecedor de Bens Amparado Por Medida Judicial;
11. Prestador de Serviços ou Fornecedor de Bens Sediado ou Domiciliado no Exterior.

### **1. INTRODUÇÃO**

Através do art. 33 da Lei nº 10.833/2003, da Instrução Normativa SRF nº 475/2004, e dos Arts. 8º e 103 da IN RFB nº 1.911/2019, foi regulamentado a retenção na fonte de PIS/PASEP, COFINS e CSLL sobre pagamentos efetuados pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios às empresas privadas pelo fornecimento de bens e serviços.

Essa modalidade de retenção somente será efetuada quando houver convênio firmado entre esses órgãos, autarquias e fundações e a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Portaria SRF nº 1.454/2004.

A celebração dos convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve obedecer ao teor da Portaria SRF nº 1.454/2004, que dispõe que os convênios serão firmados pelos Superintendentes da Receita Federal, visando obrigar os órgãos e entidades citados a efetuar a retenção aqui tratada.

Os originais dos convênios celebrados serão arquivados nas respectivas Superintendências, devendo ser encaminhadas cópias à Coordenação Geral de Administração Tributária, e seus extratos devem ser publicados no DOU.

As unidades centralizadas e descentralizadas da SRF orientarão os órgãos e as entidades pagadoras na execução do disposto na Instrução Normativa nº 475/2004, e verificarão o cumprimento das normas nela estabelecidas.

Nos itens a seguir abordaremos todos os procedimentos pertinentes à retenção das contribuições sociais previstas na Instrução Normativa SRF nº 475/2004.

Observação: a matéria foi publicada no boletim de acordo com a legislação vigente à época de sua publicação, estando sujeita a sofrer alterações posteriores a publicação em nosso site.

## 2. INCIDÊNCIA

Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, que firmarem convênios com a União, através da Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

- a) esta modalidade de retenção não alcança os pagamentos efetuados por empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, as quais se sujeitam à retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833/2003;
- b) as retenções serão efetuadas de forma independente da retenção do Imposto de Renda na Fonte das pessoas jurídicas, sujeitas a alíquotas específicas previstas na Legislação do Imposto de Renda;
- c) as retenções devem ser efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, havendo incidência inclusive nos casos de pagamentos antecipados (adiantamentos), por conta de prestação de serviços para entrega futura.

### 2.1 - Penalidades Pela Falta de Retenção e Recolhimento

Segundo o art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 475/2004, aplicam-se de forma subsidiária à CSLL, COFINS e PIS as penalidades e demais acréscimos previstos na Legislação do Imposto de Renda nos casos de falta de retenção, falta de recolhimento do valor retido, recolhimento após o vencimento sem acréscimos moratórios, falta de declaração e declaração inexata.

## 3. HIPÓTESES DE DISPENSA DA RETENÇÃO

A retenção das contribuições não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

- a) empresas estrangeiras de transporte de cargas ou passageiros;
- b) pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em relação às suas receitas próprias;
- c) instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997;
- d) instituições de caráter filantrópicas, recreativas, culturais, científicas e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/1997;
- e) sindicatos, federações e confederações de empregados;
- f) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- g) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- h) fundações;
- i) condomínios edilícios;
- j) Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764/1971;
- k) pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- l) Itaipu Binacional;
- m) órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal e do Distrito Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 3º e 4º do art. 150 da Constituição Federal;

- n) efetuados às entidades fechadas de previdência complementar, no que se refere à receita decorrente da venda de bens imóveis destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;
- o) a título de aluguel de imóveis;
- p) a título de transporte internacional de cargas ou de passageiros efetuados por empresas nacionais;
- q) aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432/1997;
- r) pela aquisição de produtos ou serviços beneficiados com isenção ou alíquotas zero da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, observada a obrigação constante no subitem 9.1.

A retenção da CSLL não será exigida nos pagamentos efetuados às cooperativas, quando se tratar de atos cooperativos (Art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

A dispensa de retenção não isenta as entidades mencionadas do pagamento do Imposto de Renda e das contribuições a que estão sujeitas, como contribuintes ou responsáveis, em decorrência da natureza das atividades desenvolvidas, na forma da Legislação Tributária vigente (Art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

#### **4. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

O valor da retenção da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP será determinado mediante a aplicação do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor bruto do documento fiscal, correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, observando-se que:

- a) as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativas à COFINS e à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas da fornecedora do bem ou da prestadora do serviço estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP ou a regime de alíquotas diferenciadas;
- b) no caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, não-incidência ou de alíquota 0 (zero), na forma da Legislação específica, de uma ou mais contribuições citadas, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica, correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção ou pela alíquota 0 (zero), e o recolhimento será efetuado mediante os códigos específicos, relacionados no item 5 deste trabalho;
- c) para este efeito, as pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota 0 (zero) devem informar esta condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, se sujeitarem à retenção das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

#### **5. PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

O órgão ou entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços é o responsável pela retenção e pelo recolhimento.

Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que houver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço (Art. 35 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.137/2015). O recolhimento deve ser feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com o código de receita 4085.

No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, não-incidência ou alíquota zero, de uma ou mais contribuições objeto da retenção (CSLL, PIS/PASEP e COFINS), ou, ainda, nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com amparo em medida judicial, a retenção será feita somente em relação às contribuições que lhe são cabíveis.

Neste caso, no preenchimento do DARF devem ser utilizados os seguintes códigos de receita: 4397 - no caso de CSLL; 4407 - no caso de COFINS; 4409 - no caso de Contribuição para o PIS/PASEP.



## 6. TRATAMENTO DOS VALORES RETIDOS

Os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

Tais valores podem ser deduzidos das contribuições de mesma espécie, devidas a partir do mês da retenção.

O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte que sofreu a retenção, mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas (0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para PIS, 3% (três por cento) para COFINS e 1% (um por cento) para CSLL).

## 7. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

### 7.1 - Operações Com Cartão de Crédito ou Débito

Nos pagamentos pelo fornecimento dos bens ou pela prestação de serviços efetuados por meio de cartões de crédito ou débito, a retenção será efetuada pelo órgão ou entidade sobre o total a ser pago à empresa fornecedora do bem ou prestadora dos serviços, devendo o pagamento com o cartão ser realizado pelo valor líquido, após deduzidos os valores das contribuições retidas, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços (Art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

### 7.2 - Agências de Viagens e Turismo

Nos pagamentos relativos à compra de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, à Empresa de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (Art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

A agência de viagens apresentará documento de cobrança à unidade pagadora, do qual deverão constar:

- a) nome e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço;
- b) no caso de venda de passagens:
  - b.1) número e valor (de cada bilhete, excluídos a taxa de embarque, o pedágio e o seguro);
  - b.2) número de inscrição no CNPJ da INFRAERO e, em destaque, valor da taxa de embarque;
- c) nome do usuário do serviço.

A indicação do número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, da INFRAERO, poderá ser efetuada em documento distinto do documento de cobrança.

No caso de diversos bilhetes de uma mesma empresa de transporte, os dados a que se referem as letras “a” a “c” acima poderão ser indicados apenas na linha correspondente ao primeiro bilhete listado.

O valor das contribuições retidas será compensado pelas empresas prestadoras do serviço e, quando for o caso, pela INFRAERO, na proporção de suas receitas, devendo o comprovante anual de retenção ser fornecido em nome de cada um dos beneficiários.

### 7.3 - Seguros

Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

O direito à compensação do imposto e das contribuições retidos é da companhia seguradora, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção (Art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

Nos pagamentos de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores somente será cabível a retenção no caso de veículos coletivos (Art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

A base de cálculo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido.

#### **7.4 - Telefone**

Nos pagamentos de contas de telefone, a retenção será efetuada sobre o total a ser pago, devendo o valor retido ser compensado pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção (Art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

A retenção também será feita sobre o total a ser pago no caso de aquisição do direito de uso ou de pagamento de aluguel de linhas telefônicas (Art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

#### **7.5 - Propaganda e Publicidade**

Nos pagamentos referentes a serviços de propaganda e publicidade a retenção será efetuada sobre o valor da Nota Fiscal emitida pela agência de propaganda e publicidade e pelas demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço (Art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

A agência de propaganda deverá apresentar, ao órgão ou entidade pagadora, documento de cobrança, constando, no mínimo:

a) nome e número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de Nota Fiscal, listada no documento de cobrança;

b) número da respectiva Nota Fiscal e o seu valor.

No caso de diversas Notas Fiscais de uma mesma empresa, os dados a que se refere a letra “a” acima poderão ser indicados apenas na linha correspondente à primeira Nota Fiscal listada.

O valor das contribuições retidas será compensado pela empresa emitente da Nota Fiscal, na proporção de suas receitas, devendo o comprovante de retenção ser fornecido em nome de cada empresa beneficiária.

#### **7.6 - Consórcio**

No caso de pagamento a consórcio de empresas constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, tendo por base o valor constante da correspondente Nota Fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas (Art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

Nesta hipótese, a empresa administradora deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas Notas Fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio.

No caso de pagamentos a consórcio formados entre empresas nacionais e estrangeiras, aplica-se a retenção tratada neste comentário às empresas nacionais, e somente a retenção do Imposto de Renda na Fonte às consorciadas estrangeiras, observadas as alíquotas aplicáveis de acordo com a natureza dos bens ou serviços, conforme Legislação própria.

#### **7.7 - Refeição-Convênio, Vale-Transporte e Vale-Combustível**

Na aquisição de refeição-convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), vale-transporte e vale-combustível, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponde ao valor da corretagem ou comissão cobrada pela pessoa jurídica prestadora do serviço (Art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

O valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na Nota Fiscal de serviços, sendo que na hipótese em que não haja cobrança desses encargos, a empresa deverá fazer constar da Nota Fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”.

Na inobservância desses procedimentos a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

Caso os tíquetes ou os vales sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

Caso as vendas de refeição-convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), vale-transporte e vale-combustível sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

### **7.8 - Bens Imóveis**

Na aquisição de bens imóveis serão observadas as seguintes regras (Art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004):

a) quando o vendedor for pessoa jurídica que exerce a atividade de compra e venda de imóveis, ou quando se tratar de imóveis adquiridos de entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos, cabe a retenção de que trata este comentário, sobre o total a ser pago;

b) se o imóvel adquirido pertencer ao ativo permanente da empresa vendedora, cabe a retenção tão somente da CSLL, uma vez que a receita decorrente da venda de ativo permanente não sofre a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP (Art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/1998).

### **7.9 - Derivados de Petróleo e Álcool Etílico Hidratado Para Fins Carburantes**

Na aquisição de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação (QAV), diretamente de refinarias de petróleo, demais produtores e importadores, será devida a retenção tratada neste comentário, que também incidirá sobre o valor a ser pago:

a) referente à aquisição dos demais combustíveis derivados de petróleo e gás natural, e dos demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista;

b) referente à aquisição de álcool etílico hidratado para fins carburantes, diretamente do distribuidor (Art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

### **7.10 - Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria, de Toucador e de Higiene Pessoal**

Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, será devida a retenção da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (Art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

### **7.11 - Máquinas, Veículos, Autopeças, Pneus e Câmaras-de-ar**

Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação, inclusive a comercial atacadista equiparada a industrial referida no art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, de máquinas, autopeças, pneus e câmaras-de-ar e veículos e tratores, de que tratam os arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.485/2002, será devida a retenção da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

Também será devida a retenção nos pagamentos relativos à aquisição de máquinas, autopeças, veículos e tratores não relacionados na Lei nº 10.485/2002 citada acima, quando efetuados ao importador, fabricante, atacadistas e varejistas (Art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

### **7.12 - Água, Refrigerante e Cerveja**

Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de água, refrigerante e cervejas, será devida a retenção da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP (Art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

## **8. PAGAMENTOS A COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE PROFISSIONAIS OU ASSEMBLHADAS**

Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas e às associações profissionais ou assemblhadas, pelo fornecimento de bens ou serviços, serão observadas as seguintes regras (Art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004):

a) no caso das associações profissionais serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes à CSLL, à COFINS e à Contribuição para o PIS/PASEP (4,65% - quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento);

b) no caso de cooperativas serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes à

COFINS (3% - três por cento) e à Contribuição para o PIS/PASEP (0,65% - sessenta e cinco centésimos por cento), mas não haverá retenção referente à CSLL.

Esse tratamento não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, as quais estão sujeitas à retenção de PIS/PASEP, COFINS e CSLL, no percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

Essas regras também se aplicam nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho médico, administradoras de plano de saúde e seguro saúde, e às cooperativas de trabalho ou associações médicas fornecedoras de mão-de-obra nas dependências do tomador dos serviços (locação de mão-de-obra).

### **8.1 - Cooperativa de Produção**

Em relação aos pagamentos efetuados à sociedade cooperativa de produção, não serão retidos os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à CSLL quando decorrentes da comercialização ou industrialização de produtos de seus associados (Art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

Essa dispensa não se aplica quando se tratar de operações com produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuarista ou pescadores (cooperativas agropecuárias e de pesca), para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais, as quais se sujeitarão à retenção e recolhimento das contribuições, na forma tratada neste comentário.

Para efeito dessa retenção, as cooperativas de produção deverão segregar, em seus documentos fiscais, as importâncias decorrentes de operações com seus associados das importâncias correspondentes às operações com não associados.

Caso essa segregação no documento fiscal não seja efetuada, a retenção de PIS/PASEP, COFINS e CSLL deve ser feita sobre o valor total do documento fiscal.

### **8.2 - Cooperativa de Trabalho e Associações de Profissionais**

Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, além da retenção de PIS/PASEP, COFINS e CSLL conforme o caso, haverá retenção do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus associados, utilizando-se o código de arrecadação 3280 - Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de Trabalho (Art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

No caso de pagamentos a associações profissionais que atuem na intermediação da prestação de serviços prestados por profissionais pessoas físicas ou pessoas jurídicas, os quais realizam os serviços, em nome próprio, em suas respectivas instalações, deverá ser observado o seguinte (Art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004):

a) se o associado for pessoa jurídica, a retenção será efetuada sobre o total pago a cada pessoa jurídica prestadora dos serviços, conforme tratado neste comentário;

b) se o associado for pessoa física, caberá retenção do Imposto de Renda sobre o total a pagar a cada pessoa física, mediante a aplicação das alíquotas progressivas constantes da tabela progressiva (Art. 681 do RIR/2018).

Para efeito das retenções acima, as associações profissionais deverão apresentar documento de cobrança ao órgão ou entidade pagadora, no qual deverão constar:

a) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada uma das pessoas físicas ou jurídicas prestadoras do serviço;

b) valor a ser pago a cada uma das pessoas físicas ou jurídicas prestadoras do serviço.

## **9. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

### **9.1 - Pessoas Jurídicas Beneficiárias de Isenção ou Alíquota Zero**

As pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar esta condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, se sujeitarem à retenção das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

## **9.2 - Documentos de Cobrança Que Contenham Códigos de Barras**

Nas Notas Fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens e serviços sujeitos à retenção de que trata este comentário, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço dos bens e serviços e os valores das contribuições incidentes sobre a operação, de forma que pagamento seja feito pelo valor líquido, após deduzidos os valores das contribuições retidas.

Excetua-se dessa obrigação as faturas de cartão de crédito.

## **9.3 - Pessoa Jurídica Optante Pelo SIMPLES, Instituições de Educação e Assistência Social Sem Fins Lucrativos, Instituições Filantrópicas, Recreativas, Culturais, Científicas e Associações Cíveis**

A pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, as Instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, as Instituições filantrópicas, recreativas, culturais, científicas e as associações cíveis, deverão apresentar, ao órgão ou entidade que efetuar o pagamento, declaração, na forma dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa SRF nº 475/2004.

Tal declaração deve ser apresentada em 2 (duas) vias, assinadas pelo seu representante legal.

O órgão ou entidade responsável pela retenção arquivará a 1ª via da declaração, que ficará à disposição da SRF, devendo a 2ª via ser devolvida ao interessado, como recibo.

## **9.4 - Comprovante Anual da Retenção**

O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, disponível em meio eletrônico, ou conforme modelo constante do Anexo IV da Instrução Normativa SRF nº 475/2004.

O comprovante deve informar, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

Alternativamente, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

O prazo para envio do comprovante termina no último dia útil de fevereiro do ano subsequente à ocorrência da retenção.

## **9.5 – DIRF**

Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção tratada neste comentário deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

## **10. PRESTADOR DE SERVIÇOS OU FORNECEDOR DE BENS AMPARADO POR MEDIDA JUDICIAL**

No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão, total ou parcial, da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses de depósito integral do débito, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais, ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer das contribuições objeto da retenção na fonte, o órgão ou entidade que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores das contribuições considerados devidos, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em DARF distintos para cada um deles.

Cabe ao prestador de serviços ou fornecedor de bens, a cada pagamento, comprovar à fonte pagadora que o direito à não retenção continua amparada por medida judicial.

## **11. PRESTADOR DE SERVIÇOS OU FORNECEDOR DE BENS SEDIADO OU DOMICILIADO NO EXTERIOR**

No caso de pagamento a pessoa jurídica sediada ou domiciliada no Exterior, não será efetuada retenção das contribuições tratada neste comentário (Art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 475/2004).

Contudo, incidirá o Imposto de Renda na Fonte, a ser retido pelo órgão ou entidade pagadora, calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador, observando-se o seguinte:

a) considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito do Imposto de Renda na Fonte acima mencionado, na data em que os rendimentos forem pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o Exterior;

b) no caso em que o pagamento aos beneficiários for efetuado pelo órgão ou entidade, por intermédio de agência de propaganda e publicidade, a obrigação de reter e recolher o Imposto de Renda na Fonte é da agência.

**Fundamentos Legais:** *Os citados no texto.*